



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20/09/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.308
(20/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº 1498-25.2010.6.02.0000 – Classe 42.

REPRESENTANTE(s): Teotônio Brandão Vilela Filho.

Coligação Frente Para o Bem de Alagoas.

ADVOGADO(s): Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(s): TV Gazeta de Alagoas

ADVOGADO(s): Cláudio F. Vieira.

RELATOR: JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE MÍDIA TRAÇADO PELO TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE VEICULAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PERDA SUPERVINIENTE DE OBJETO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. PEDIDO DE SUSPENSÃO POR 24H DA PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREJUÍZO NA PROPAGANDA DOS REPRESENTANTES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NESTE PONTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **à unanimidade de votos**, em conhecer da representação para, por idêntica votação, afastar a preliminar de intempestividade arguida pela defesa e, no mérito, **por maioria**, julgar a perda de objeto quanto ao pedido de veiculação das inserções e improcedente quanto à incidência do artigo 56 da Lei n.º 9.504/97, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente em Exercício


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Reg. Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Representação, com pedido de liminar, proposta por Teotônio Brandão Vilela Filho e pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em face da TV Gazeta de Alagoas.

Alegam os postulantes que a Empresa Representada teria ao longo dos dias 29.08.2010 (domingo – bloco 01), 30.08.2010 (segunda-feira – bloco 04) e 31.08.2010 (terça-feira – bloco 04), suprimido, injustificavelmente, da programação prevista pelo Plano de Mídia elaborado por este Tribunal, 1 (uma) inserção de 30” (trinta segundos) por dia, em um total de 3 (três) inserções e de 90” (noventa segundos) inexplicavelmente subtraídos da propaganda regular que o Representante teria direito.

Afirma que a Emissora Representada tem agido com deliberada má-fé, a fim de prejudicar o Representante, adversário político na disputa pela cadeira do Palácio República dos Palmares do Sr. Fernando Affonso Collor de Mello.

Assevera que esta não é a primeira Representação manejada em razão de atos de supressão de propaganda eleitoral promovidos pela Empresa Representada, já tendo sido objeto de julgamento (Processo nº 1328-53.2010.6.02.0000). Pede que as inserções sejam veiculadas pela Empresa Representada, além da aplicação da penalidade prevista no Art. 56 da Lei das Eleições.

A liminar vindicada restou por mim negada, sendo ao depois notificada a Empresa Representada que suscitou a intempestividade da representação, dès que as mencionadas supressões teriam ocorrido nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2010, ao passo que os autores somente aviaram a representação em 07 de setembro de 2010. Quanto ao mérito, articula que não houve má-fé, mas sim, problemas técnicos, salientando que antes mesmo da propositura da presente, espontaneamente, fez a veiculação das inserções buscadas pelos Representantes.

Em parecer, o Ministério Público opina pelo não acolhimento da preliminar de intempestividade suscitada e, no mérito, dada a má-fé que se suspenda a programação da ré pelo prazo de 24h, forte no artigo 56 da Lei n.º 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É o que de relevante há para relatar. Passo aos fundamentos jurídicos da decisão.

VOTO.

Preliminar de Intempestividade.

Faço da argumentação exarada no Parecer Ministerial (que fica fazendo parte integrante desta decisão) o meu fundamento para afastar a preambular de intempestividade da representação em tela, sob a alegação de que teria sido proposta no dia 07 de setembro de 2010 enquanto o ato praticado pela Empresa Representada, considerado como irregular, acontecera nos dias 29, 30 e 31 de agosto do corrente ano. É que o prazo para tanto se estende até o dia das eleições, não sendo, portanto, de 48h da data do fato, conforme já decidido, inclusive, por esta Corte Eleitoral.

Com estas breves considerações afasto a preliminar levantada para enfrentar o mérito da questão.

Mérito.

À vista do que relatado pela Empresa Representada tem-se que, no ponto atinente ao pleito de determinar que esta veicule as inserções dantes suprimidas, perdeu, completamente, o objeto, uma vez que já veiculadas, independentemente de admoesto judicial, todas as inserções tidas como subtraídas, não restando desta forma o que se suprir judicialmente.

No tocante à incidência do artigo 56 da Lei n.º 9.504/97, passo a sua transcrição:

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Os representantes invocam a aplicação do preceito legal acima reproduzido, dando relevo à circunstância de que nos autos da representação n.º 1328-53.2010.6.02.0000, versando sobre supressão da veiculação de inserções, também de minha relatoria e que julguei em definitivo pela sua procedência, haveria a comprovação de má-fé da Empresa Representada, a motivar a suspensão da programação.

É comezinho em Direito que a reincidência se opera quando, tendo decisão judicial transitada em julgado, depois dela o infrator comete ilícito outro. Na citada representação 1328-53.2010.6.02.0000, a decisão definitiva fora prolatada em 05 de setembro de 2010, ao passo que a conduta que aqui se analisa ocorreu em período pretérito ao decisório, ou seja, nos dias 29, 30 e 31 de agosto, não tendo que se falar, portanto, em reincidência.

Noutra trincheira, dado o conteúdo plausível do documento anexado à defesa, lavrado pela Gerência de Operações Comerciais da TV Gazeta, justificando o ocorrido pela não veiculação das inserções, aliado a nuance de que espontaneamente a Empresa Representada procedeu à compensação das inserções suprimidas nos mesmos horários em que deveriam ter sido veiculadas, isto é, as inserções subtraídas foram veiculadas nos mesmos blocos em que deveriam ter sido anteriormente veiculadas, disso resultando a falta de prejuízo à propaganda dos Representantes; entendo, pelo que se apresenta restritamente a estes autos, que não houve comprovada má-fé a ensejar a aplicação da pena de suspensão. E nesse sentido trago à colação julgados dos Pretórios Nacionais, *verbis*:

Ementa: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JUIZ AUXILIAR. ENCERRAMENTO DA JURISDIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO A MEMBRO DA CORTE. NÃO VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POR EMISSORA DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TENTATIVA DE DIVULGAÇÃO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. (REP - REPRESENTAÇÃO n.º 654; Acórdão n.º 5520 de 20/02/2007; Relator JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO; Publicação: DJ de 01/03/2007, Página 109).

Ementa: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL CARACTERIZADA - ENTREVISTA DE CANDIDATO A PREFEITO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO - MULTA - SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(...). Não sendo grave e potencial a transgressão da norma, deve ser excluída do rol da condenação, a pena de suspensão da programação da emissora de televisão, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(RE - Recurso Eleitoral nº 1131; Acórdão nº 15082; Relator MILTON ALVES DAMACENO; Relator designado MARCELO SOUZA DE BARROS; Publicado em Sessão de 24/09/2004)

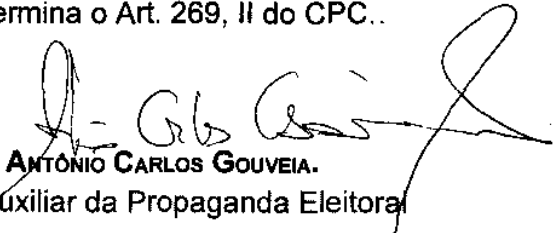
Assim - considerando que não houve demonstração cabal de má-fé no proceder da Empresa Representada e que a pena de suspensão para uma emissora de televisão é de tal ordem gravosa que, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, só deve ser aplicada quando a violação as regras eleitorais seja realmente relevante - entendo por afastar a aplicação do artigo 56 da Lei n.º 9.504/97.

No caso vertente nos autos a Empresa Representante, sem maiores incidentes, admitiu que laborou em equívoco, reconhecendo o direito em que se fundamenta a ação e a procedência do pedido autoral, informando, inclusive, que já procedeu com a transmissão das inserções indevidamente sonegadas.

Destarte, no meu modo de entender, como já afirmado em outras Representações semelhantes, o caso concreto exige a aplicação do Art. 269, II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito.

Isto posto, voto no sentido de extinguir o processo, com resolução do mérito, por força do que determina o Art. 269, II do CPC..

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7308, de 20/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1498-25.2010.6.02.0000

Prot. 13.427/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, PPS, DEM,
PSB E PSDB)**
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz e outros
REPRESENTADO(S) : TV GAZETA DE ALAGOAS
ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, por maioria, vencidos os Drs. Raimundo Alves de Campos Júnior e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgar a perda de objeto quanto ao pedido de veiculação das inserções e improcedente quanto à incidência do art. 56 da lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.308, de 20.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários